



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.903971/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.871 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO DEPENDENTE DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE.

Via de regra, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. No entanto, não pode o Fisco imputar a não-confirmação de um crédito dependente de outro pedido de compensação ainda que não homologado, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito. A existência de declaração de compensação não homologada que veicule débito de estimativa utilizado como componente de crédito de saldo negativo utilizado como crédito em outra DCOMP não impede a compensação desta última. Inteligência da Solução de Consulta Cosit RFB nº 18/2006 e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.871 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.903971/2011-68

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º **14-86.947** da 6ª Turma da DRJ/RJO de 12 de julho de 2018 (fls. 69 a 78):

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 930811364, de 04/05/2011, que se transcreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF VITÓRIA

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930811364

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

#### -SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

<b>CNPJ</b> 27.451.582/0001-89	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ESTEL-MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
-----------------------------------	---

#### -IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00510.39047.061006.1.7.03-7255	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10783-903.971/2011-68

#### -FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	238.845,44	33.753,39	0,00	0,00	272.598,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	238.789,03	30.988,43	0,00	0,00	269.777,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.933,26 Valor na DIPJ: R\$ 4.933,26  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 272.598,80

CSLL devida: R\$ 267.665,54

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.111,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.288,03	457,60	2.359,18

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 16 de maio de 2011, fl. 55, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 13 de junho de 2011, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que persegue o lucro sem, contudo, excluir os interesses sociais relevantes e de observância obrigatória, entre eles, pagar em dia os tributos devidos.

3.2. Faz um resumo do Despacho Decisório emitido. E continua:

*"4.1. O Despacho decisório n.º 880499743 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25883.98026.091006.1.7.02-7427 e não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPs n.º 27790.35125.240206.1.3.02-8509, 34188.34435.290606.1.3.02-7053 e 21088.09340.140706.1.3.02-7060.*

*4.2. A Impugnante apresentou manifestação de Inconformidade em face do Despacho decisório, pleiteando a compensação total dos débitos informados naqueles Per/Dcomps descritos no demonstrativo do tópico ""3.4", cujas parcelas não foram confirmadas no Despacho decisório aqui analisado, conforme documento incluso.*

*4.3. O recurso administrativo se encontra pendente de julgamento no Serviço de Controle de Julgamento-DRJ-RJ-RJ, conforme documento incluso. (...)*

*4.5. Assim, o suposto saldo devedor encontrado no Despacho Decisório ora impugnado é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento, cuja exigibilidade está suspensa por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.*

*4.6. Obviamente que, ao ser reconhecido o crédito de saldo negativo do imposto de renda naquela impugnação, certamente restarão homologados, pois a homologação parcial da primeira trás como consequência a não homologação dos demais."*

3.3. Refere-se aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade. Transcreve doutrina.

3.4. Alega que a multa é imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano decorrente de infração, não podendo ser aplicada quando inexistente prejuízo ou ilegalidade. Colaciona jurisprudência. ]

3.5. Aduz que a homologação parcial das compensações declaradas e a imposição da multa ofendem a livre iniciativa e sua atividade, por prejudicar seu exercício.

3.6. Conclui sua petição, com os seguintes pedidos:

*"6.1. Seja por V.Sa. reconhecido o crédito lançado às folhas 4, 6 e 7 do PER/DCOMP n.º (...), eis que regularmente constituído e demonstrado conforme documentação ora juntada, relevando-se no mais a conduta do impugnante considerada como irregular pela autoridade fiscal, ante a boa-fé e ausência de ilegalidade ou prejuízo ao erário.*

*6.2- Seja declarada a insubsistência do Despacho Decisório n.º 930811364, com a consequente homologação total dos PER/DCOMPs n.ºs. (...).*

*6.3. A produção de prova documental e demais em direito admitidas para efetiva comprovação dos fatos e fundamentos expostos.*

*6.4. Seja por fim desconstituído o crédito tributário no valor de R\$ 5.104,81 (...) em razão da compensação lícita efetuada pela impugnante, conforme demonstrado e comprovado."*

*6.5. Sucessivamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ante a pendência de julgamento*

*da impugnação apresentada no Despacho Decisório nº 880499743, nos termos do art. 151, III, do CTN."*

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por assim entender:

27. Continuando, estando sob litígio administrativo a compensação das estimativas, que não foi homologada, ela não goza de certeza e liquidez e não pode compor o saldo negativo de CSLL, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (g.n.)*

28. Nesse sentido decidiu o Egrégio colegiado do Carf no Acórdão 1101- 000.967, de 09/10/2013, Relatora Edeli Pereira Bessa, verbis:

*SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. A não homologação de DCOMP apresentada para quitação de estimativas retira-lhe a certeza necessária para seu cômputo na apuração do saldo negativo e conseqüente formação de direito creditório utilizado em outras compensações, devendo ser mantida a glosa enquanto subsiste o litígio acerca de sua liquidação e não se verifica a sua extinção por compensação ou pagamento.*

29. Dessa forma, no que se refere às estimativas cujas compensações não foram homologadas, não há como reconhecê-las na composição do saldo negativo sob apreciação porque o débito não se encontra extinto por compensação, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 103 a 109), argumentando (fl. 105) que seria aplicável ao caso concreto a Solução de Consulta COSIT RFB nº 18/2006, no sentido de não caber a glosa de estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que essas estimativas tenham sido objeto de DCOMP não homologada, na medida em que o débito de estimativa haveria de ser objeto de cobrança com base na própria DCOMP.

Aduziu ainda a recorrente o seguinte:

*In casu*, o valor relativo ao **Processo N.º. 10783- 905.325/2010-54 (Despacho Decisório N.º. 880499743)**, objeto de compensação não homologada, somente pode ser cobrado relativamente a Dcomp relativa ao ano calendário de 2002 (**25883.98026.091006.1.7.02- 7427/ 27790.35125.240206.1.3.02-8509 / 34188.34435.209606.1.3.03-7053 / 21088.09340.140706.1.3.02-7060**), **o que foi feito e pago, conforme comprovantes em anexo.**

Todavia, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou saldo negativo apurado na DIPJ**, conforme item 16.3 da Solução Consulta COSIT 18/2006 [...]

Por fim, a empresa recorrente pede:

- a) o deferimento da compensação pretendida (fls. 108 e 109);
- b) o deferimento da possibilidade de a recorrente retificar o pedido de compensação, a fim de que possa incluir o pagamento realizado e relativo ao Processo N.º. 10783-905.325/2010-54 (Despacho Decisório N.º. 880499743)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2003 (Exercício 2004).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 30/08/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 86, face à data da ciência em 07/08/2018, fl. 85, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Acerca do mérito do presente processo (Processo n.º 10783.903971/2011-68), remanesce como objeto de lide a possibilidade ou não da confirmação dos valores ainda não confirmados que totalizam R\$ 2.764,96, conforme demonstrativo a seguir (fl. 73):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	25883.98026.091006.1.7.02-7427	30.719,52	29.983,31	736,21	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2003	25883.98026.091006.1.7.02-7427	718,72	0,00	718,72	Compensação não confirmada
SET/2003	25883.98026.091006.1.7.02-7427	414,08	0,00	414,08	Compensação não confirmada
OUT/2003	25883.98026.091006.1.7.02-7427	194,90	0,00	194,90	Compensação não confirmada
NOV/2003	25883.98026.091006.1.7.02-7427	701,05	0,00	701,05	Compensação não confirmada
Total		32.748,27	29.983,31	2.764,96	

A Declaração de Compensação n.º 25883.98016.091006.1.7.02-7427 tratou de pedido de compensação tendo por crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 com débitos de estimativas do ano-calendário 2003, conforme disposto a seguir (fl. 74):

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
[...]													
	10783-906.234/2010-36	2484	01-05/2003	REAL	30/06/2003	Principal	30.719,52	30.719,52	29.983,31	5.996,66	10.389,21	29.983,31	736,21
	10783-906.234/2010-36	2484	01-07/2003	REAL	29/08/2003	Principal	718,72	718,72	0,00	0,00	0,00	0,00	718,72
	10783-906.234/2010-36	2484	01-09/2003	REAL	31/10/2003	Principal	414,08	414,08	0,00	0,00	0,00	0,00	414,08
	10783-906.234/2010-36	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	194,90	194,90	0,00	0,00	0,00	0,00	194,90
	10783-906.234/2010-36	2484	01-11/2003	REAL	30/12/2003	Principal	701,05	701,05	0,00	0,00	0,00	0,00	701,05

A possibilidade de consideração dos créditos de estimativa de 2003 (compensação n.º 25883.98016.091006.1.7.02-7427 não homologada, processo 10783-906.234/2010-36) influencia na formação do saldo negativo do ano-calendário 2003, objeto do pedido de compensação ora analisado.

Ocorre que a utilização de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, por meio da presente PER/DCOMP ora analisada de n.º 00510.39047.061006.1.7.03-7255, foi inadmitida pelo Despacho Decisório de n.º 930811364 (fl. 29), posteriormente reiterado pela DRJ, sob o argumento da não-homologação das estimativas de 2003 veiculadas na DCOMP n.º 25883.98016.091006.1.7.02-7427.

Nesse sentido, de fato, assiste razão à recorrente.

Isso porque, não pode o Fisco imputar a não confirmação de um crédito dependente de outro pedido de compensação, **ainda que não homologado**, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito (desse processo inicial).

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018 tratou a respeito do assunto ora examinado, nos seguintes termos:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.** Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Desse modo, o provimento do recurso é medida que se impõe, considerando-se o disposto na Solução de Consulta Cosit RFB n.º 18/2006, reiterada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018, a partir dos quais se depreende que não cabe a glosa de estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que essas estimativas tenham sido objeto de DCOMP não homologada, na medida em que o débito de estimativa haveria de ser objeto de cobrança com base na própria DCOMP que veiculou a estimativa, e não cobrada na DCOMP que veicula o pedido de utilização do crédito de saldo negativo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros